

UNIVERSIDADE FEDERAL DA FRONTEIRA SUL  
CONSELHO UNIVERSITÁRIO  
CÂMARA DE ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PESSOAS

ANÁLISE E PARECER DA MATÉRIA: GRADUAÇÃO: MOVIMENTAÇÃO DO SERVIDOR DA UFFS  
PARA COMPOR FORÇA DE TRABALHO EM OUTRO ÓRGÃO  
PROCESSO nº 23205.021795/2024-74  
CONSELHEIRO/RELATOR: Jaime Giolo  
DATA: 08 de novembro de 2024

PARECER

Pela Decisão nº 15 / 2024 - CONSUNI - CAPGP, fui designado para relatar, na Câmara de Administração, Planejamento e Gestão de Pessoas (CAPGP), o Processo nº 23205.021795/2024-74, que trata do pedido de movimentação de servidor da UFFS para atuar em outro órgão da administração pública federal.

I. DOS FATOS

Analisei todos os documentos constantes do processo e constatei o que segue:

1. O processo inicia com o pedido de alteração de exercício para composição da força de trabalho, na modalidade “*indicação consensual entre órgãos e entidades*”, formulado pela Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina (SEMS/SC/SAA/SE/MS), mediante Ofício nº 777/2024/COGEP/SAA/SE/MS, de 22 de agosto de 2024, assinado pela Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, Etel Matiello. A movimentação solicitada se refere a um servidor da UFFS, ocupante do cargo efetivo de Engenheiro Civil, lotado na Secretaria Especial de Obras (SEO).

O referido Ofício não apresenta nenhuma justificativa para o pedido formulado. Informa apenas que o referido servidor iria atuar na Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina (SEMS/SC/SAA/SE/MS).

2. A Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas, por meio do Departamento de Provimento, Acompanhamento e Movimentações (DPAM), solicitou manifestação da Secretaria Especial de Obras (SEO) (Despacho Padrão nº 666 / 2024 - DPAM, de 23 de agosto de 2024).
3. A Secretária Especial da SEO manifestou-se, por meio do Ofício Nº 57 / 2024 - SEO, de 18 de setembro de 2024, dizendo que o assunto fora tratado na reunião de gestão, em 16 de setembro, e que a posição da SEO é contrária à movimentação do servidor porque a “*força de trabalho da Secretaria Especial de Obras da UFFS já se encontra bastante*

*comprometida frente às demandas institucionais” e porque “há uma alta demanda de projetos e serviços técnicos de engenharia oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC Universidades) para os anos de 2024, 2025 e 2026”.*

4. De posse da manifestação da SEO, o DPAM emitiu parecer fundamentado e também contrário à movimentação do servidor, sugerindo *“o arquivamento do processo, o préstimo de informações ao servidor (...) acerca dos autos e o préstimo de informações pelo Gabinete do Reitor ao órgão solicitante informando a referida decisão.”* Por fim, diz o Parecer: *“Encaminhamos o Processo ao Reitor da UFFS para decisão e providências decorrentes.”* (Parecer Nº 49 / 2024 - DPAM, de 20 de setembro de 2024). O parecer foi assinado pelos ocupantes dos seguintes cargos: Assistente em Administração do DPAM; Chefe do DPAM; Diretora de Administração de Pessoal; e Pró-Reitora de Gestão De Pessoas.

Em seguida, o DPAM encaminhou o processo ao Reitor (Despacho Padrão nº 734 / 2024 - DPAM, de 20 de setembro de 2024), com o seguinte encaminhamento: *“Segue para análise e manifestação do Reitor, em resposta ao Ofício nº 777/2024/COGEP/SAA/SE/MS, de 22 de agosto de 2024, assinado pelo Coordenador-Geral de Gestão de Pessoas Etel Matielo. Em seguida, devolver o processo ao DPAM, para demais providências.”*

5. Em 24 de setembro de 2024, por meio do Ofício nº 197 / 2024 - GR, encaminhado à Senhora Etel Matielo, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde (COGEP), o Reitor escreveu: *“1. Em resposta ao Ofício n.º 777/2024/COGEP/SAA/SE/MS, a Universidade Federal da Fronteira Sul (UFFS) informa que devido à falta de servidores, em paralelo a um aumento expressivo das demandas de trabalho resultante do crescimento das atividades de ensino, pesquisa e extensão desenvolvidas em nossos seis campi, encontra-se em situação desconfortável em relação a pedidos desta natureza. Neste cenário, a UFFS tem sérias dificuldades em atender solicitações de movimentação de pessoal para outros órgãos, em especial quando são sem contrapartida de vaga. Fazê-lo implicaria em comprometimento da qualidade dos relevantes serviços públicos prestado pela UFFS. 2. Considerando essa realidade, vimos informar que não autorizamos a movimentação do servidor público RODRIGO EMMER, matrícula SIAPE n.º 1770862, ocupante do cargo efetivo de Engenheiro - Área Civil, do quadro de pessoal desta Universidade, para compor força de trabalho na Superintendência Estadual do Ministério da Saúde em Santa Catarina.”*
6. Paralelamente, o servidor em tela, em 25 de setembro de 2024, juntou ao processo o Despacho Padrão nº 28 / 2024 - DPA, pedindo reconsideração da decisão do Reitor, com os seguintes argumentos: *“1. A Gestora da Secretaria Especial de Obras (SEO), em sua justificativa para negativa da movimentação, demonstra desconhecer a real necessidade de cargos para atendimento das demandas institucionais da referida secretaria. Os “gargalos” de projetos nunca foram relacionados ao cargo de engenharia civil. Atualmente a SEO possui 4 engenheiros civis, sendo 3 lotados no Departamento de Projetos Urbanísticos e Arquitetônicos (DPA). Trata-se do cargo técnico com mais servidores no setor e na SEO, não há registro/reclamações de carência deste profissional. Ao contrário, nem quando da construção dos 6 campi da UFFS, período de maior demanda de projetos e obras desta instituição, haviam 3 engenheiros civis para atendimento das demandas de projetos e outros serviços técnicos*

*relacionados a área civil. O DPA praticamente atuou com 1 ou 2 engenheiros civis, pois num passado recente outro colega do DPA atuou como Gestor da SEO e eu há mais tempo;*

*2. Com relação há uma “alta demanda de projetos e serviços técnicos de engenharia” oriundos do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC Universidades) para os anos de 2024, 2025 e 2026, conforme publicado a UFFS foi contemplada pelo PAC com 6 projetos até 2026, sendo 2 deles já elaborados e 4 projetos para serem desenvolvidos nos próximos anos. Destes remanescentes, 3 serão replicações e outro projeto será diferente. Ou seja, demanda para desenvolvimento de apenas 2 projetos novos para os próximos anos. Tais demandas podem ser perfeitamente atendidas pela equipe existente, mesmo em caso de minha liberação para movimentação;*

*3. Ademais, quero destacar que na data de 30 de julho de 2024 estive no gabinete e conversei com o Reitor João Alfredo Braida onde expliquei que tinha essa oportunidade de movimentação e os motivos para minha solicitação de cedência. Também comentei que, antes de enviar o processo eu queria consultá-lo e ele disse que a UFFS não estava negando esses casos e que eu poderia dar prosseguimento no processo de movimentação, deixando entender que seria autorizado.”*

7. Por meio do Despacho Padrão nº 756 / 2024 - DPAM, de 26 de setembro de 2024, o Departamento de Provimento, Acompanhamento e Movimentações (DPAM) encaminhou ao reitor o pedido de reconsideração formulado pelo servidor.
8. Em 5 de outubro de 2024, por meio da Decisão nº 51 / 2024 - GR, o Reitor, em face da manifestação do servidor, mantém a decisão anterior, argumentando:

*“A razão que justificou a decisão da Administração é, basicamente, a carência de servidores técnicos administrativos em educação (STAE), conforme pareceres do setor de lotação do servidor (documento 3, do processo digital) e da pró-reitoria de gestão de pessoas (documento 4, do processo digital). A carência de STAE na UFFS é pública e notória, conforme manifestações públicas organizadas pela categoria nos últimos meses.*

*Com relação ao diálogo, relatado pelo servidor em seu requerimento, ocorrido em 30 de julho, confirmo que, de fato, o servidor foi orientado a realizar a abertura de processo formal. Mas esta orientação jamais foi uma promessa de decisão favorável ao pleito. A abertura do processo formal é requisito básico para o cumprimento do princípio da impessoalidade, reclamado pelo servidor, pois é no processo que devem estar as razões que sustentam a decisão, como ocorreu no caso em tela.*

*Diante de todo exposto até aqui, DECIDO manter, nos mesmos termos, a decisão exarada em 24 de setembro de 2024, por meio do Ofício n.º 197 / 2024 - GR (Documento 6, do processo digital).”*

No final de sua decisão, o remete os autos à CAPGP/CONSUNI, para análise do pedido em caráter recursal.

9. Em 09 de outubro de 2024, pelo Ofício nº 1069/2024/COGEP/SAA/SE/MS, a

Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, Etel Matielo, repercutindo pedido e argumentação do Superintendente da SEMS/SC, Sylvio da Costa Júnior, solicita ao Reitor João Alfredo Braida que reconsidere sua decisão. Os argumentos apresentados no ofícios são:

*“A sede da SEMS/SC está localizada na Praça Pereira Oliveira, nº 35, Centro, Florianópolis - SC, de propriedade da União, e conta com área do terreno de 624,00 m<sup>2</sup> (Seiscentos e Vinte e Quatro metros quadrados), e área construída de 4530,00 m<sup>2</sup> (Quatro Mil e Quinhentos e Trinta metros quadrados), com valor venal total (dezembro de 2021) de R\$ 16.754.989,72 (Dezesseis Milhões e Setecentos e Cinquenta e Quatro Mil e Novecentos e Oitenta e Nove reais e Setenta e Dois Centavos).*

*Atualmente o prédio é compartilhado com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA). A SEMS/SC ocupa em torno de 3.043m<sup>2</sup>, incluindo todas as áreas comuns e não computáveis, o que representa 67% do edifício, sendo: 4 andares ocupados por 80 servidores (sendo 60 servidores SEMS/SC e 20 servidores Seção de Auditoria), que incluem escritórios, sala de informática, sala do servidor de dados, sala para videoconferências e salas de reunião; subsolo e térreo, contendo os arquivos e almoxarifado; e 9º andar, que está desocupado pois necessita de grandes reformas estruturais.*

*Cabe à SEMS/SC a manutenção de toda a estrutura predial, e neste sentido destaca-se a necessidade urgente de realização das seguintes ações estruturais:*

*recuperação das instalações, estruturas e habitabilidade do 9º (último) andar (substituição do telhado; substituição das telhas metálicas da cobertura, incluindo recuperação estrutural da mesma; recuperação do revestimento e pintura das paredes internas de alvenaria; reforma dos banheiros e reforma do piso; reforma das instalações elétricas, hidráulicas, sanitárias, telefônicas; substituição ou recuperação de todas as esquadrias de alumínio; e instalação de toldos nas áreas externas e reforma total do rebaixamento do teto);*

*modernização do sistema de combate a incêndios;*

*reestruturação da subestação elétrica;*

*recuperação e pintura de toda a fachada do prédio; e*

*modernização dos dois elevadores instalados no prédio e casa de máquinas, que estão obsoletas; recuperação da cisterna.*

*Além dos pontos acima mencionados, há ainda os serviços regulares, que envolvem as manutenções corretivas como recuperação dos revestimentos dos reservatórios de água superior e inferior;*

*mudança de layout com retirada e instalação de divisórias pintura e outros.*

*Todas essas necessidades são caracterizadas como serviços de engenharia e serviços comuns de engenharia que necessitam ser executados por empresa contratada, cujo estudo preliminar da contratação, por força da legislação, deve ser conduzido de profissional engenheiro. Em resumo, até mesmo para a instrução destes processos faz-se necessário contar com profissional com capacidade técnica para descrever os critérios necessários para contratação das empresas.*

*(...)*

*Por outro lado há a manifestação do desejo e da necessidade do servidor em tela em atuar na SEMS/SC, e além da necessidade dessa superintendência e da UFFS, há também que se considerar a importância da atuação em órgãos distintos para a aquisição de experiência e para ampliar o engajamento, a confiança, a performance e o bem estar dos servidores."*

10. Em 14 de outubro de 2024, por meio de mensagem eletrônica, enviada ao Presidente da CAPGP/CONSUNI, o Reitor acusa o recebimento do pedido de reconsideração descrito no tópico 9. Diz o Reitor:

*“Este novo pedido de reconsideração, apresentado pela Sra. ETEL MATIELO, Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, sustenta-se, basicamente, no argumento de que a Superintendência do Ministério da Saúde, requer um engenheiro para dar conta de um conjunto de atividades, caracterizadas como serviços de engenharia, que existem naquela repartição. Assim, considerando que, aparentemente, o Ministério não conta com servidor engenheiro, fez solicitação à UFFS de cessão do servidor (...), ocupante do cargo de engenheiro civil nesta instituição.*

*Acontece que na UFFS, também, há um conjunto de atividades que requerem serviços de engenharia civil, que envolvem obras novas e reformas prediais, e, portanto, caso a cessão se concretize, a UFFS corre sérios riscos de ter essas obras atrasadas.*

*Diante dessa situação, DECIDO manter, nos mesmos termos, a decisão exarada em 24 de setembro de 2024, por meio do Ofício n.º 197/2024 - GR. E, assim, remeto este novo pedido à CAPGP/CONSUNI, para juntada ao Processo nº 23205.021795/2024-74, para julgamento em caráter recursal junto com o pedido anterior reitera a sua decisão, desta vez, em face do pedido de reconsideração formulado pela Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, Etel Matielo.”*

## II. DA ANÁLISE SOB O PONTO DE VISTA FORMAL

Feito o histórico do processo e considerando os teores dos documentos e o quadro normativo da matéria em questão, observo:

1. O processo em análise trata de uma hipótese específica e bem delimitada: **“alteração de exercício para composição da força de trabalho, na modalidade de indicação consensual entre órgãos e entidades”**. Foi exatamente essa a hipótese utilizada pela Coordenadora-Geral de Gestão de Pessoas do Ministério da Saúde, Etel Matielo, quando formulou o pedido constante no Ofício nº 777/2024/COGEP/SAA/SE/MS, de 22 de agosto de 2024.

Ora, essa questão está claramente definida na Portaria SEDGG/ME nº 8.471, de 26 de setembro de 2022, que diz:

*“Art. 4º O agente público federal poderá ter o seu exercício alterado para composição da força de trabalho nas seguintes modalidades:*

*I - indicação consensual entre órgãos e entidades; ou*

*II - realocação de pessoal.*

*(...)*

*Art. 5º A indicação consensual, para fins desta Portaria, configura a escolha de candidatos quando há alinhamento entre os órgãos e entidades interessados, com anuência do agente público federal, mediante solicitação direta ao Ministério da Economia.*

*Parágrafo único. A indicação de que trata o caput deverá contar com a autorização expressa do dirigente de gestão de pessoas dos órgãos ou entidades interessados.”*

Note-se que se trata de uma modalidade de composição da força de trabalho que só acontece por acordo entre órgãos e entidades que alinham seus interesses. Não havendo esse alinhamento de interesses - que se manifesta pela discordância de uma das partes - a operação não encontra respaldo para prosseguir. Nesse sentido, os pedidos de reconsideração que foram apresentados, só podem ser interpretados como novos elementos para obter o convencimento da outra parte, pontes de negociação para buscar o alinhamento dos interesses. Nada mais do que isso. O alinhamento de interesse não pode ser imposto de nenhuma maneira. Não vejo como essas tentativas de acordo possam suscitar um recurso administrativo (aliás, nenhuma das partes interessadas pediu o recurso e, a nosso juízo, nem poderia).

2. Importa observar também que o parágrafo único do Art. 5º, acima transcrito, define o interlocutor que pronuncia e chancela o interesse do respectivo órgão: “o dirigente de gestão de pessoas”. Na atual tentativa de negociação, da parte da UFFS, não apenas essa autoridade institucional da gestão de pessoas se pronunciou, mas também o representante máximo da Universidade, o Reitor.
3. Não há direito ferido e não se verifica qualquer infração administrativa nesse processo que possam ensejar o pleito de reexame da decisão em instância de recurso. Entendo, pois, equivocada o envio da matéria a este órgão colegiado. Por isso, não me sinto autorizado a examinar o mérito dos interesses manifestos e, tampouco, da decisão de quem tem o pleno poder de proferi-la.

### III. DO VOTO

Diante do exposto, voto para que o processo seja devolvido ao Reitor para que comunique aos interessados a decisão proferida no contexto dos pedidos de reconsideração e, se julgar que a interpretação dos fatos exposta por esta relatoria é falha, obtenha o parecer da Procuradoria Federal junta a UFFS e dê à matéria o encaminhamento que considerar adequado, incluindo a reapresentação da mesma a este órgão colegiado.

Passo Fundo, 8 de novembro de 2024

Jaime Giolo  
Conselheiro e relator designado.



***F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI Nº 12/2024 - CPF (10.43)***

***(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)***

***(Assinado digitalmente em 08/11/2024 23:11)***

***JAIMÉ GIOLO***

***DIRETOR DO CAMPUS PASSO FUNDO***

***CPF (10.43)***

***Matricula: ###837#2***

Visualize o documento original em <https://sipac.uffs.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: **12**, ano: **2024**, tipo: **F0142 - PARECER RELATORIA CONSUNI**, data de emissão: **08/11/2024** e o código de verificação: **ebaf10e3db**